



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 23/2014

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2014.

DIPLOMA. CURSO DE GRADUAÇÃO. BACHARELADO. TÍTULO ACADÊMICO X TÍTULO PROFISSIONAL. MEC X CNE. A LEI X INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS. MÉDICO X BACHAREL EM MEDICINA. NOTÍCIA VEICULADA NA FACEBOOK DO MEC DIA 06 DE OUTUBRO DE 2014.

MEMORANDO CONJUNTO Nº 03/2014 SESu/SERES/MEC, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 57/2014-GAB/SESu/MEC, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.



Curso sobre Processo e Registro de Certificados e Diplomas de Instituições de Ensino Superior.

17 a 19 de novembro - Belo Horizonte - MG - 18ª Edição

Depois do Facebook, o Memorando Conjunto nº 03/2014 SESu/SERES/MEC, de 06/10/2014 e o Ofício-Circular nº 57/2014 – GAB/SESu/MEC, de 07/10/2014. O memorando está endereçado ao Chefe de Gabinete do Ministro da Educação. O ofício circular está endereçado aos reitores das universidades públicas federais... Quem mais recebeu esses documentos?

Será necessário recorrermos à legislação. Que seja.

Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995

“Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.”

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

“Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.” (grifo nosso)

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

(Ver Par. CES/CNE nº 379/2004, Res. CES/CNE nº 12/2007; Res. CES/CNE nº 1/2008; e Port. Norm. MEC nº 40/2007)

Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006

Art. 2º ...

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008

Art. 2º ...

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011

Art. 20 ...

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para: (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

...

IV - registro de diplomas. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012).

Pois bem, relacionada a legislação em vigor sobre diplomas – expedição e registro, podemos tratar do assunto com mais segurança.

Voltemos à Lei nº 5.540, de 26 de novembro de 1968:

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20/12/1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação, em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

No art. 48 da atual LDB o texto é claríssimo: o diploma faz “...prova da formação recebida por seu titular.”. No art. 27 da Lei 5.540/1968 o diploma importava “...em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo...”.

Vamos “colar” aqui, excerto do livro Medo à liberdade e compromisso democrático: LDB e Plano Nacional de Educação/Carlos Roberto Jamil Cury, José Silério Bahia Horta, Vera Lúcia Alves de Brito, Ed. do Brasil, São Paulo, 1997, págs. 125 e 126:

“Os arts. 48-50 regulam a expedição de diplomas e sua validade para o território nacional, a transferência de alunos regulares e não regulares. Doravante os diplomas formam, titulam o graduado para o exercício profissional, mas não são mais habilitadores do exercício profissional. Eles provam a *formação recebida por seu titular* (Art. 48) e isto conduz a que cabe à instituição acolhedora dos serviços profissionais do graduado verificar a adequação do mesmo à área do

mercado de trabalho, de acordo com o inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal e que diz: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Deve, também, ser registrada a competência privativa da União em legislar sobre as *condições para o exercício das profissões*, de acordo com o Art. 22, XVI da Constituição. Em seu Art. 27, a Lei nº 5.540/68 dizia que os diplomas importariam *em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo com validade em todo o território nacional*. Se agora o diploma é apenas prova de formação, segue-se que não é mais preciso que o registro profissional se veja inscrito no ministério ou nas secretarias, exceto quando a Lei (LDB ou outra) taxativamente o exigir. Neste caso, a articulação com os Conselhos Profissionais deverá ser ativada de modo a se estabelecerem padrões que não engessem e nem dispersem o caráter básico formativo dos titulados exigido por lei.”.

Assim, “prova da formação recebida” não é prerrogativa profissional. Prerrogativa profissional só os Conselhos Profissionais podem conceder.

O curso de Medicina é um bacharelado, como o curso de Direito. Nenhuma IES concede diploma de advogado. O diploma é de Bacharel em Direito. É o CFOAB que através das Seções da Ordem nos estados, confere a atribuição profissional de “advogado” aos bacharéis em Direito que tenham se submetido com aprovação no Exame Nacional de Ordem.

É simples assim: só é médico quem tem registro concedido pelo Conselho Federal de Medicina, através dos Conselhos Regionais de Medicina nos estados.

Infelizmente, a SESu e a SERES estão equivocadas em sua interpretação do Parecer CES/CNE nº 25, de 30/01/2014.

O CNE não “...estabeleceu uma equivalência legal entre as duas denominações, "médico" e "bacharel em medicina"...”.

O CNE estabeleceu: “...considerando o conjunto de argumentos acima elencados, e em resposta à consulta realizada, a inscrição adequada aos diplomas de cursos de Medicina é a de bacharel em Medicina.” Isso é o que está disposto no Parecer homologado pelo Senhor Ministro da Educação conforme publicação no DOU em 30/6/2014, Seção 1, pág. 30. (grifo nosso)

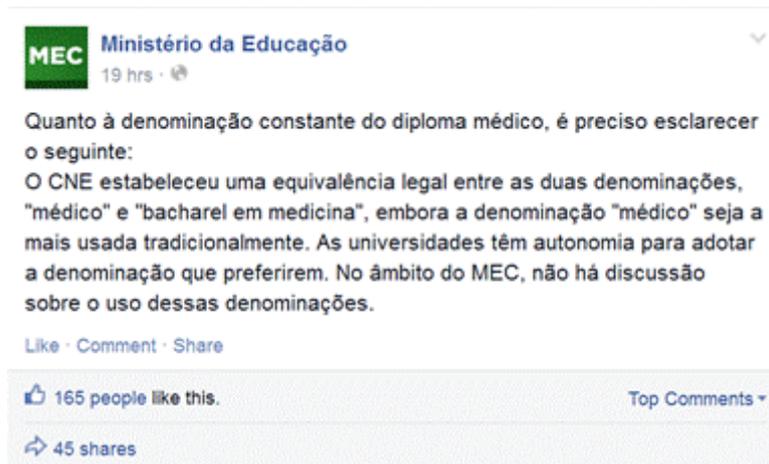
Tanto o art. 48 da LDB como o Parecer têm texto de “clareza solar”!

O pior é que instituições já estão usando o “jeitinho brasileiro” para atender egressos, associações médicas, conselhos de medicina, médicos, etc, etc... Todos insistem em contrariar a Lei.

O pior de todos os “jeitinhos brasileiros” é o da IES que anota no anverso do diploma o título de “médico” e apostila/averba no verso: “...onde se lê título de “médico”, leia-se “bacharel em Medicina”...”! Está no Twitter e no Facebook!

Na verdade, isso não é nem “jeitinho brasileiro”; é desrespeito à LDB.

Repudiamos a postagem no Facebook do MEC:



MEC Ministério da Educação
19 hrs · 🌐

Quanto à denominação constante do diploma médico, é preciso esclarecer o seguinte:
O CNE estabeleceu uma equivalência legal entre as duas denominações, "médico" e "bacharel em medicina", embora a denominação "médico" seja a mais usada tradicionalmente. As universidades têm autonomia para adotar a denominação que preferirem. No âmbito do MEC, não há discussão sobre o uso dessas denominações.

Like · Comment · Share

👍 165 people like this. Top Comments ▾

🔗 45 shares

E agora repudiamos os documentos das Secretarias SESu e SERES.

Que o Jurídico do MEC se manifeste. Nossas associações e sindicatos. Nossos jurídicos. O que não é possível é que todos os setores incumbidos de expedir e registrar diplomas fiquem à mercê dessa confusão, ora oficializada! Como diria o Prof. Muriel: - Agora, até o caos deu no pé!

Os documentos podem ser vistos aqui:

[Parecer CES/CNE nº 25, de 30/01/2014.](#)

[Memorando Conjunto nº 03/2014-SESu/SERES/MEC, de 06/10/2014.](#)

[Ofício-Circular nº 57/2014-GAB/SESu/SERES/MEC, de 07/10/2014.](#)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.